

Jornal Oficial

da União Europeia

C 132



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

53.º ano

21 de Maio de 2010

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
I <i>Resoluções, recomendações e pareceres</i>		
PARECERES		
Autoridade Europeia para a Protecção de Dados		
2010/C 132/01	Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à investigação e à prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil	1
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2010/C 132/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	6

PT

Preço:
3 EUR

(continua no verso da capa)

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2010/C 132/03	Taxas de câmbio do euro	9
2010/C 132/04	Lista das subvenções concedidas a título do exercício de 2009, na rubrica orçamental 05.08.06 [Publicada nos termos do Regulamento (CE) n.º 2208/2002 da Comissão]	10
2010/C 132/05	Aviso aos importadores — Importações na UE de atum proveniente da Colômbia e de Salvador	15

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2010/C 132/06	Procedimento de liquidação — Decisão (Orden EHA/662/2010, de 15 de Março de 2010) de abrir um procedimento de liquidação relativo à empresa Seguros Mercurio, S.A. (Publicação efectuada em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros)	16
---------------	--	----

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2010/C 132/07	Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos	17
---------------	--	----



I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

Parecer da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à investigação e à prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil

(2010/C 132/01)

A AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTECÇÃO DE DADOS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º,

Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, nomeadamente o artigo 41.º ⁽²⁾,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

I. INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Outubro de 2009, a Comissão adoptou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à investigação e à prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil ⁽³⁾. O regulamento proposto destina-se a substituir a Directiva 94/56/CE do Conselho, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil ⁽⁴⁾.
2. A AEPD não foi consultada, contrariamente ao previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Em consequência, o presente parecer é emitido ao abrigo do

n.º 2 do artigo 41.º do mesmo regulamento. A AEPD recomenda que seja feita referência ao seu parecer no preâmbulo da proposta.

3. A título de observação de carácter geral, e embora lamentemente não ter sido consultada em tempo útil, a AEPD nota com satisfação que a proposta contém aspectos de protecção de dados. Algumas disposições insistem no facto de as medidas previstas não prejudicarem a Directiva 95/46/CE e de a confidencialidade dos dados constituir um dos vários aspectos importantes da proposta.
4. Não obstante, a AEPD identificou algumas lacunas e ambiguidades relativamente à protecção de dados pessoais. Após a descrição do contexto e dos antecedentes da proposta, no Capítulo II, essas observações são desenvolvidas no Capítulo III.

II. CONTEXTO E ANTECEDENTES DA PROPOSTA

5. A proposta visa actualizar a regulamentação existente no domínio da investigação de acidentes aéreos. As regras anteriores, adoptadas há quinze anos, já não estarão adaptadas ao novo mercado comum da aviação nem às competências exigidas pelos sistemas de bordo mais complexos das aeronaves. As crescentes discrepâncias nas capacidades de investigação dos Estados-Membros serão outra justificação para um novo enquadramento que fomente a colaboração e a coordenação das autoridades nacionais competentes em matéria de investigação.
6. Deste modo, a proposta concentra-se na criação de uma rede europeia de autoridades responsáveis pelas investigações de segurança na aviação civil que facilite uma cooperação mais estruturada. A proposta estabelece igualmente regras vinculativas, no intuito, essencialmente, de definir os direitos e obrigações mútuos das autoridades nacionais responsáveis pela investigação e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), assegurando a protecção das informações sensíveis, e de estabelecer requisitos uniformes para o tratamento das recomendações de segurança.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ COM(2009) 611 final.

⁽⁴⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 14.

7. A AEPD não tem quaisquer observações a tecer em relação ao objectivo geral da proposta e apoia sem reservas a iniciativa, que visa melhorar a eficácia das investigações e, por conseguinte, prevenir a ocorrência de futuros acidentes com aeronaves. As observações a seguir apresentadas concentram-se nos aspectos da proposta que têm impacto na protecção de dados pessoais, nomeadamente o tratamento de dados de listas de passageiros, sobre vítimas, suas famílias e testemunhas, bem como sobre o pessoal de cabina, durante as diferentes etapas da investigação e no contexto de um intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela investigação.

III. ANÁLISE DA PROPOSTA

III.1. Objectivo da proposta

8. O considerando 3 e o artigo 1.º recordam a limitação já referida na exposição de motivos da proposta e de acordo com a qual o único objectivo das investigações de segurança deve ser a prevenção de futuros acidentes e incidentes, sem imputar culpas ou responsabilidades. A AEPD saúda esta precisão, conforme ao princípio de limitação de finalidades enunciado no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e no artigo 6.º da Directiva 95/46/CE. Nos termos destas disposições, os dados pessoais devem ser tratados para fins determinados, explícitos e legítimos e não ser posteriormente tratados de forma incompatível com esses fins.
9. Embora esta limitação de finalidades seja explicitamente enunciada no início da proposta, é importante que este princípio não seja esvaziado de conteúdo por derrogações, conforme se examinará nos pontos III.4 a III.6.
10. A AEPD nota que, para além da finalidade principal de reforçar a segurança da aviação, o projecto de regulamento prevê igualmente a recolha de dados pessoais no contexto da assistência às vítimas e às suas famílias (artigo 23.º). A AEPD não vê qualquer problema de compatibilidade entre esta finalidade e a finalidade de investigação de segurança. Não obstante, o artigo 1.º do regulamento poderá ser completado de modo a reflectir adequadamente ambos os aspectos do regulamento.

III.2. Recolha de informações

11. A proposta descreve pormenorizadamente a vasta gama de informações a que os responsáveis pela investigação podem ter acesso, nomeadamente dados pessoais, como os contidos nos registadores de voo ou em qualquer outro registo, resultados dos exames aos corpos das vítimas ou às pessoas envolvidas na operação da aeronave e audição de testemunhas a quem possa ser solicitada a apresentação de informações ou elementos de prova pertinentes.
12. Estas informações são disponibilizadas ao investigador responsável, bem como aos seus peritos e conselheiros, e aos

peritos e conselheiros dos representantes acreditados, em função das respectivas necessidades. A AESA tem igualmente o direito de aceder a parte destas informações enquanto participar na investigação, sob o controlo do investigador responsável, com algumas excepções, nomeadamente no caso de a testemunha não autorizar a divulgação do seu depoimento.

13. A proposta prevê ainda as condições em que a lista de passageiros deve ser disponibilizada. Neste caso, a finalidade não se prende apenas com a condução da investigação, mas também com a necessidade de entrar em contacto com as famílias e de facultar informações às unidades médicas.
14. A AEPD saúda o nível de pormenor da proposta no que respeita às condições de recolha de dados pessoais em função da sua finalidade, o que é conforme ao princípio da necessidade ⁽⁵⁾ da legislação em matéria de protecção de dados.

III.3. Armazenamento de dados pessoais

15. Embora compreenda a necessidade de uma ampla recolha de informações, incluindo dados pessoais, conforme indicado *supra*, a AEPD sublinha a necessidade de regras estritas em matéria de armazenamento e divulgação a terceiros destes dados.
16. No que respeita ao armazenamento, a proposta prevê, no seu artigo 14.º, a necessidade de conservar documentos, materiais e gravações, por razões óbvias relacionadas com a condução da investigação. Contudo, a proposta não fornece qualquer indicação sobre a duração do armazenamento dessas informações. De acordo com os princípios de protecção de dados ⁽⁶⁾, os dados pessoais devem ser «conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente». Assim, os dados pessoais devem, em princípio, ser apagados logo que a investigação esteja concluída ou, se não for possível apagá-los completamente, ser mantidos em formato anónimo ⁽⁷⁾. As eventuais razões para a conservação por mais tempo de dados identificados devem ser indicadas e explicadas, e incluir critérios de identificação das entidades com direito a conservá-los. Deve ser inserida na proposta uma disposição nesse sentido, aplicável, de forma horizontal, a quaisquer informações pessoais trocadas através da rede.

⁽⁵⁾ Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e artigo 6.º da Directiva 95/46/CE.

⁽⁶⁾ Artigo 4.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e artigo 6.º, alínea e), da Directiva 95/46/CE.

⁽⁷⁾ Por «anonimização» deve entender-se tornar impossível a identificação do indivíduo. Com alguns tipos de informação, como gravações de voz, a total anonimização é impossível, pelo que é necessária uma protecção mais rigorosa para evitar qualquer utilização indevida.

III.4. Disponibilidade e publicação de informações

17. Embora a proposta estipule, como princípio, que as informações pessoais apenas devem ser utilizadas para fins de investigação e pelas partes responsáveis por essa investigação, o texto prevê algumas derrogações gerais ⁽⁸⁾.
18. Tal é o caso dos depoimentos de testemunhas, que, se a testemunha concordar, podem ser disponibilizados ou utilizados para outros fins que não a investigação de segurança [n.º 1, alínea a), do artigo 15.º]. A AEPD lembra que o consentimento das testemunhas deve ser livre, específico e informado e que a utilização subsequente das informações não deve estar relacionada com uma finalidade incompatível com investigações de segurança. Se estas condições não forem satisfeitas, o consentimento não deve ser utilizado como base para uma utilização subsequente dos dados pessoais. Esta observação é igualmente válida no que respeita à utilização do consentimento para estabelecer derrogações ao princípio de limitação das finalidades no caso de gravações (artigo 16.º).
19. O artigo 15.º da proposta inclui igualmente uma derrogação genérica aplicável a qualquer tipo de informações de segurança sensíveis ⁽⁹⁾. Estas informações, que, em princípio, são objecto de protecção específica contra a utilização indevida, continuam a poder ser divulgadas para fins diferentes de investigações de segurança, se a autoridade responsável pela administração da justiça num Estado-Membro assim o decidir, tendo em conta a existência de um interesse público superior e o equilíbrio entre as vantagens da sua divulgação e o seu impacto negativo no plano interno e internacional nas investigações e na gestão da segurança da aviação civil. A AEPD considera que esta derrogação não oferece suficiente segurança jurídica. Nomeadamente, a noção de «autoridade responsável pela administração da justiça» pode dar azo a especulações. Uma decisão administrativa de uma entidade governamental (por exemplo, o ministério da justiça) não terá a mesma legitimidade que uma decisão de um tribunal judicial tomada numa base casuística). Mesmo no caso de uma decisão de um tribunal, devem ser previstas condições estritas: para além de a finalidade a que se destinam dever ser autorizada por lei e de ter de existir um interesse público superior ⁽¹⁰⁾, há que ter em conta os interesses e os direitos fundamentais das pessoas a quem os dados dizem respeito. Nomeadamente, o facto de as informações pessoais prestadas por uma pessoa no contexto de uma investigação de segurança poderem ser reutilizadas contra si num processo judicial pode influenciar a legitimidade do tratamento. A AEPD insta a uma clarificação desta derrogação e à definição de um procedimento mais pormenorizado, que inclua salvaguardas mais rigorosas no que respeita à protecção dos direitos fundamentais das pessoas em causa.
20. Insta igualmente à definição de um tipo de informações de segurança sensíveis referido nesse artigo, a saber, informações «que sejam de natureza particularmente sensível ou privada». A Directiva 95/46/CE fornece uma definição de dados sensíveis, mas não é claro se a proposta remete para esta definição. Se o objectivo consiste em cobrir todos os dados sensíveis abrangidos pela definição da Directiva 95/46/CE e ir mais além, uma terminologia mais adequada poderia remeter para informações de natureza particularmente íntima e privada, incluindo dados sensíveis na acepção da Directiva 95/46/CE, bem como outros exemplos de dados pessoais a abranger pela definição. Este aspecto deve ser clarificado no artigo 2.º (*Definições*) ou no artigo 15.º da proposta.
21. Também as gravações são protegidas por princípio, mas podem ser disponibilizadas ou utilizadas em alguns casos para outros fins, incluindo a utilização para fins de aeronavegabilidade ou de manutenção, se forem eliminados das gravações os dados de identificação ou se estas forem divulgadas de acordo com procedimentos seguros. Estas excepções são alternativas e não cumulativas. A AEPD gostaria de saber por que razão os dados de identificação não poderão ser sistematicamente eliminados das gravações, que passariam a ser anónimas ⁽¹¹⁾: deve ser justificado por que razão a aeronavegabilidade ou a manutenção requerem o tratamento de dados pessoais identificáveis. Além disso, a terceira excepção, que permite a divulgação de acordo com procedimentos seguros, é demasiado vaga e desproporcionada. A menos que sejam indicadas finalidades concretas e legítimas, esta excepção deve ser suprimida.
22. O mesmo princípio de eliminação dos dados de identificação deve ser aplicado, por predefinição, à comunicação de informações prevista nos artigos 8.º, 17.º e 18.º da proposta, relativos à rede e à comunicação de informações. A AEPD saúda, neste contexto, a referência a uma obrigação de sigilo profissional e à obrigação de comunicar unicamente informações pertinentes para os interessados em causa. A AEPD apoia igualmente o princípio enunciado no n.º 2 do artigo 19.º segundo o qual o relatório das investigações deve proteger o anonimato das pessoas envolvidas no acidente ou incidente.
23. Por último, a publicação da lista de passageiros está igualmente subordinada a algumas condições. O princípio é o de que a lista apenas pode ser divulgada depois de todas as famílias de passageiros terem sido informadas, podendo os Estados-Membros decidir manter a lista confidencial. A AEPD considera que o princípio deveria ser o inverso. A

⁽⁸⁾ A AEPD foi consultada em Novembro de 2008, por ocasião de um procedimento de conciliação sobre uma proposta de directiva que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no sector do transporte marítimo. Tendo em conta a analogia entre os dois contextos, as questões suscitadas são similares e as observações tecidas no ponto III.4, tal como a resposta à consulta anterior, estão centrados no equilíbrio necessário entre divulgação de informações no decurso de uma investigação e protecção dos dados.

⁽⁹⁾ Inclui informações relacionadas com testemunhas, comunicações entre pessoas que tenham estado envolvidas na operação da aeronave ou gravações das unidades de controlo de tráfego aéreo. É igualmente aplicável a informações «que sejam de natureza particularmente sensível», como, por exemplo, informações de saúde.

⁽¹⁰⁾ Importa notar que a Directiva 95/46/CE prevê derrogações ao princípio de limitação da finalidade, apenas se tal for previsto na legislação e necessário para salvaguardar determinados interesses, em conformidade com as condições enunciadas no artigo 13.º da mesma directiva.

⁽¹¹⁾ A eliminação dos dados de identificação das gravações satisfaria o princípio da proporcionalidade, se a entendermos como «anonimização» total; por outras palavras, se for impossível voltar a identificar o indivíduo (ver nota de pé de página 5).

lista deveria, em princípio, ser mantida confidencial, podendo os Estados-Membros decidir, em casos concretos e com fundamentos legítimos, publicar a lista depois de ter informado todas as famílias e de ter obtido o seu consentimento para a publicação do nome do seu familiar. A AEPD recomenda que o n.º 3 do artigo 23.º seja alterado em conformidade.

III.5. Intercâmbio de informações entre Estados-Membros e com países terceiros

24. Um dos principais objectivos do projecto de regulamento consiste no estabelecimento de uma rede, de modo a que as autoridades responsáveis pelas investigações troquem informações e experiência. Nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do projecto de proposta, as autoridades responsáveis pelas investigações de segurança que participam nos trabalhos da rede trocam todas as informações disponíveis no contexto da aplicação do presente regulamento e adoptam todas as medidas necessárias para garantir a adequada confidencialidade dessas informações, em conformidade com a legislação nacional ou comunitária aplicável.

25. A AEPD congratula-se com as medidas previstas relativamente à confidencialidade das informações, em especial com a obrigação de não divulgar informações que tenham sido consideradas confidenciais pela Comissão. No que respeita a dados pessoais tratados através da rede, a AEPD considera que estas salvaguardas devem ser completadas pela obrigação de garantir a exactidão desses dados e a sua eventual correcção e supressão de forma sincronizada por todos os membros da rede que os trata.

26. O papel do repositório referido no n.º 3 do artigo 15.º deve ser clarificado em relação à circulação de informações no interior da rede. Nomeadamente, deve ser clarificado que, conforme foi informalmente comunicado à AEPD, o repositório central não está, de forma alguma, ligado à rede e não contém dados pessoais. A este propósito, a AEPD salienta que determinadas informações, como números de voos, podem permitir a identificação indirecta de indivíduos envolvidos num acidente ou incidente com uma aeronave. O regulamento deveria precisar que as informações armazenadas no repositório não podem ser utilizadas para localizar indivíduos envolvidos num acidente ou incidente com uma aeronave.

27. A AEPD sublinha que observadores e peritos, que podem incluir representantes de companhias aéreas ou de fabricantes de aeronaves, podem ser convidados a aderir à rede, passando a ter acesso ao mesmo tipo de informação que os membros da rede, excepto se a Comissão decidir, caso a caso, que as informações são confidenciais e que o acesso às mesmas deve ser restrito. Esta disposição pode deixar aberta a possibilidade de terceiros acederem a dados pessoais relacionados, por exemplo, com vítimas ou testemunhas, na eventualidade de os dados não serem considerados confidenciais. A AEPD considera que, no contexto desta proposta, os dados pessoais devem sistematicamente ser considerados confidenciais. Se tal não for o caso, deve ser limitado o acesso a dados pessoais por parte de terceiros.

28. Isto é ainda mais importante no caso de peritos ou observadores representarem países terceiros ou de a investigação ser realizada em conjunto com investigadores de países terceiros que não assegurem um nível de protecção adequado. Poderá ser acrescentada à proposta uma disposição que reitere que não devem ser transferidos quaisquer dados pessoais para representantes de países terceiros que não assegurem um nível adequado de protecção, excepto se tiverem sido satisfeitas condições específicas⁽¹²⁾. Esta disposição seria aplicável, nomeadamente, no âmbito do artigo 8.º, relativo à rede, e do artigo 18.º, relativo às condições de comunicação de informações.

29. Estas observações vão, uma vez mais, no sentido de um princípio geral de «anonimização» de dados pessoais numa fase incipiente do processo e logo que a identificação deixe de ser necessária para o bom andamento das investigações, conforme já se referiu no Capítulo III.3.

III.6. Papel da Comissão e da AESA

30. A AEPD regista que a Comissão e a AESA participam no funcionamento da rede (artigos 7.º e 8.º) e têm o direito de, até certo ponto, participar em investigações de segurança (artigo 9.º). A AEPD recorda que o tratamento de dados pessoais por estas duas entidades está subordinado à observância do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e à supervisão da AEPD. Deveria ser inserida no regulamento uma disposição sobre este ponto.

31. A AEPD insta a que seja clarificado em que medida a rede será gerida pela Comissão e através da infra-estrutura técnica da União Europeia. Se o objectivo for utilizar uma rede já existente, qualquer plano para permitir a interoperabilidade com bases de dados existentes deve ser claramente referido e fundamentado. A AEPD sublinha a necessidade de prever uma rede segura, acessível apenas às entidades com direito a acesso e para os fins descritos na proposta. Por razões de segurança jurídica, devem ser clarificados no texto os papéis e responsabilidades respectivos da Comissão e da AESA⁽¹³⁾, bem como de qualquer outro órgão da União envolvido na gestão da rede.

IV. CONCLUSÕES

32. A AEPD saúda o facto de o regulamento ser explicitamente aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE, tendo, assim, em conta, até certo ponto, os princípios de protecção de dados. Contudo, tendo em conta o contexto em que os dados pessoais são tratados, considera que devem ser inseridas na proposta disposições específicas destinadas a garantir um tratamento justo.

⁽¹²⁾ Ver artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e artigo 26.º da Directiva 95/46/CE.

⁽¹³⁾ Incluindo precisões sobre quem gere os direitos de acesso à rede e quem garante a sua integridade.

33. Isto é ainda mais necessário dadas as circunstâncias em que estes dados são tratados: na sua maior parte, os dados dirão respeito a indivíduos directa ou indirectamente afectados por um acidente grave e/ou pela perda de um familiar. Este facto reforça a necessidade de uma protecção eficaz dos seus direitos e de uma estrita limitação da transmissão ou publicação de dados pessoais.
34. Posto que a proposta visa permitir a investigação de acidentes ou incidentes e que os dados pessoais são pertinentes apenas quando são necessários no âmbito dessa investigação, tais dados devem, em princípio, ser apagados ou «anonimizados», tão depressa quanto possível, e não apenas na fase de relatório final. Este procedimento deve ser garantido pela inserção de uma disposição horizontal no regulamento.
35. A AEPD aconselha ainda que:
- Sejam rigorosamente definidas e limitadas as excepções ao princípio de limitação das finalidades;
 - Seja estabelecido um período limitado de armazenagem de dados pessoais;
 - Seja previsto um processo coordenado para o acesso, rectificação e/ou supressão de dados pessoais, especialmente no contexto da sua transmissão a Estados-Membros através da rede;
 - A transmissão de dados pessoais a representantes de países terceiros seja subordinada à condição de estes assegurarem um nível de protecção adequado;
 - Sejam clarificados os papéis e as responsabilidades da Comissão e da AESA, na perspectiva da aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2010.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2010/C 132/02)

Data de adopção da decisão	7.4.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 480/09
Estado-Membro	Itália
Região	Sicilia
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Misura 221 del PSR Sicilia 2007-2013 «Primo imboschimento di terreni agricoli»
Base jurídica	Misura 221 del PSR Sicilia 2007-2013 «Primo imboschimento di terreni agricoli»
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio ao sector silvícola
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa máxima anual: 56,06 milhões de EUR Montante máximo global: 224,27 milhões de EUR
Intensidade	70 %, 80 % ou 100 % dos custos elegíveis
Duração	2010-2013
Sectores económicos	Sector silvícola
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regione Siciliana Assessorato Agricoltura e Foreste — Dipartimento foreste Viale Regione Siciliana 2246 90145 Palermo PA ITALIA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	24.3.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 635/09
Estado-Membro	Polónia
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Pomoc dla sektora leśnego – Rekultywacja na cele przyrodnicze zdegradowanych terenów powojaskowych
Base jurídica	Ustawa z dnia 6 grudnia 2006 r. o zasadach prowadzenia polityki rozwoju
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	Auxílio ao sector florestal
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	130 milhões de PLN
Intensidade	85 %
Duração	2010-2015
Sectores económicos	Florestas
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Narodowy Fundusz Ochrony Środowiska i Gospodarki Wodnej ul. Konstruktorska 3A 02-673 Warszawa POLSKA/POLAND
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

Data de adopção da decisão	7.4.2010
Número de referência do auxílio estatal	N 64/10
Estado-Membro	Itália
Região	Umbria
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	«Investimenti a finalità ambientale nelle foreste pubbliche» Misura 227, azione a), PSR Umbria 2007-2013
Base jurídica	Programma di Sviluppo Rurale (PSR) Umbria 2007-2013, decisione C(2009) 10316 del 15 dicembre 2009
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Auxílio ao sector florestal
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesas anuais máximas: 2,625 milhões de EUR Montante global máximo: 10,50 milhões de EUR

Intensidade	Até 100 % dos custos elegíveis
Duração	31.12.2013
Sectores económicos	Sector florestal
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regione Umbria Via Mario Angeloni 61 06124 Perugia PG ITALIA
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

20 de Maio de 2010

(2010/C 132/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2334	AUD	dólar australiano	1,4920
JPY	iene	111,93	CAD	dólar canadiano	1,3120
DKK	coroa dinamarquesa	7,4422	HKD	dólar de Hong Kong	9,6233
GBP	libra esterlina	0,86440	NZD	dólar neozelandês	1,8412
SEK	coroa sueca	9,7388	SGD	dólar de Singapura	1,7389
CHF	franco suíço	1,4179	KRW	won sul-coreano	1 473,34
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	9,8041
NOK	coroa norueguesa	8,0450	CNY	yuan-renminbi chinês	8,4215
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,2680
CZK	coroa checa	25,913	IDR	rupia indonésia	11 297,49
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,0400
HUF	forint	283,00	PHP	peso filipino	56,720
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	38,5590
LVL	lats	0,7074	THB	baht tailandês	39,931
PLN	zloti	4,1880	BRL	real brasileiro	2,3067
RON	leu	4,2031	MXN	peso mexicano	16,1134
TRY	lira turca	1,9625	INR	rupia indiana	57,7540

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Lista das subvenções concedidas a título do exercício de 2009, na rubrica orçamental 05.08.06

[Publicada nos termos do Regulamento (CE) n.º 2208/2002 da Comissão]

(2010/C 132/04)

ACÇÕES PONTUAIS DE INFORMAÇÃO

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% de co-financiamento	Título/Descrição
Documentary.dk ApS	Documentary.dk ApS	Det Gule Pakhus, Chr. IX Vej 1 A	5600	Faaborg	Dinamarca	200 000,00	53,29 %	OS ALIMENTOS E A AGRICULTURA NA EUROPA EM 2020 Produção audiovisual
PK «Agromedia»	«Production House Agromedia» Ltd.	Vazkresenie blvd. 1	1330	Sofia	Bulgária	91 697,90	50,00 %	PAC — modelo europeu de agricultura rendível Campanha de informação
Hoferichter & Jacobs GmbH	Hoferichter & Jacobs Gesellschaft für audiovisuelle Medien und Kommunikationstechnologien mbH	Alte Schönhauser Str. 9	10119	Berlin	Alemanha	100 000,00	48,34 %	Países antigos, caminhos modernos. Na senda da agricultura moderna Produção audiovisual
FWA	Asbl Fédération Wallonne de l'Agriculture — Etudes Information	Chaussée de Namur, 47	5030	Gembloux	Bélgica	26 408,90	50,00 %	Divulgação do funcionamento e dos objectivos da PAC. Produção audiovisual
Chambre d'agriculture des Pyrénées orientales	Chambre d'agriculture des Pyrénées orientales	19 avenue de Grande Bretagne	66025	Perpignan	França	30 445,00	50,00 %	Frutos e produtos hortícolas de Verão — Encontro com jovens: Como explicar a PAC às crianças de uma região mediterrânica? Campanha de informação: acções nas escolas
IDC de Cuenca	Asociación Instituto de Desarrollo Comunitario de Cuenca	C/ Segóbriga 7	16001	Cuenca	Espanha	23 921,00	50,00 %	A PAC e a dieta mediterrânica (Para uma alimentação equilibrada e saudável) Campanha de informação: acções nas escolas
EPKK (ECAC)	MTÜ Eesti Põllumajandus-Kaubandus- koda Estonian Chamber of Agriculture and Commerce	Vilmsi 53g	10147	Tallin	Estónia	92 887,50	75,00 %	As medidas da PAC são benéficas para todos na Estónia e na Letónia Campanha de informação
FAPA	Fundacja Programów Pomocy dla Rolnictwa FAPA	ul. Wspólna 30	00-930	Warszawa	Polónia	27 000,00	66,60 %	Divulgar a reforma da Política Agrícola Comum — Conferência sobre as fontes renováveis de energia, um novo desafio para as zonas rurais na Polónia Campanha de informação

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% de co-financiamento	Título/Descrição
Regione Campania	Regione Campania — Area Generale di Coordinamento Sviluppo Attività Settore Primario	Via S. Lucia 81	80132	Napoli	Itália	158 982,50	50,00 %	PAC: Agricultura, Ambiente e Sociedade Campanha de informação: ações nas escolas e produção audiovisual
ARM — CCIAA di Roma	Azienda Romana Mercati, Azienda Speciale della Camera di Commercio Industria Artigianato e Agricoltura di Roma	Via de Burrò 147	00186	Roma	Itália	95 865,75	50,00 %	O campo na escola — aulas sobre a PAC nas escolas de Roma — 2.º ano Campanha de informação: ações nas escolas
ASAJA Sevilla	Asociación Agraria Jóvenes Agricultores de Sevilla	Av. San Francisco Javier 9, 3ª pta, Edificio Sevilla-2	41018	Sevilla	Espanha	109 505,00	50,00 %	Congresso Europeu de Jovens Agricultores ASAJA-CEJA — «A PAC após 2013: reforçar o papel dos agricultores na satisfação das necessidades da sociedade europeia» Seminário/Conferência
AGRI AWARE	Agricultural Awareness Trust	Waverley Office Park, Old Naas Road, Bluebell	Dublin 12	Dublin	Irlanda	59 292,00	50,00 %	PAC — Uma melhor solução para si! Campanha de informação
INTERBEV	Association Nationale Interprofessionnelle du Bétail et des Viandes	149 rue de Bercy	75595	Paris Cedex 12	França	31 332,00	50,00 %	Encontros europeus de jovens pastores Campanha de informação e concurso da UE para estudantes
A.L.P.A.	Associazione Lavoratori Produttori dell'Agroalimentare	Via B. Musolino 15-19-21	00153	Roma	Itália	128 040,69	50,00 %	Os agricultores como guardiões da biodiversidade na agricultura Campanha de informação
ANAPTIXIAKI A.M.TH	ANAPTIXIAKI ETERIA A.M.TH S.A.	Michail Karaoli 74	67100	Xanthi	Grécia	31 392,99	50,00 %	Campanha de informação para os agricultores da Macedónia Oriental e da região da Trácia sobre a possibilidade de utilizarem os programas de financiamento agrícola da UE e aprenderem a lidar com novas culturas alternativas Campanha de informação
Euromontana	Euromontana — European Association for mountain areas	11 rue de la Baume	75008	Paris	França	76 224,95	50,00 %	Bonificações da UE para as zonas de montanha — externalidades positivas oferecidas pelas comunidades locais e pelo ordenamento do território à sociedade europeia; políticas e oportunidades conexas Seminário/Conferência

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% de co-financiamento	Título/Descrição
Eesti Külaliikumine Kodukant	Eesti Külaliikumine Kodukant	Väike-Ameerika 19-220	10129	Tallin	Estónia	42 565,00	50,00 %	PARLAMENTO RURAL DE ALDEIAS ESTÓNIAS: Aldeias activas contribuem para a sustentabilidade das zonas rurais Seminário/Conferência
COMUNITA' MONTANA DI CAMERINO	COMUNITA' MONTANA DI CAMERINO	Via Venanzio Varano 2	62032	Camerino	Itália	51 500,00	47,98 %	FAST — Campo — Os agricultores são guardiões do campo Seminário/Conferência
Chambre d'agriculture de la Drôme	Chambre d'agriculture de la Drôme	2 Blvd Vauban, BP 121	26001	Valence	França	50 823,54	50,00 %	A PAC, impulsadora da melhoria das práticas agrícolas e do desenvolvimento da agricultura biológica Feiras com pavilhões
RRA severne Primorske	RRA severne Primorske Regijska razvojna agencija d.o.o. Nova Gorica	Mednarodni prehod 6, Vrtojba	SI-5290	Šempeter pri Gorici	Eslovénia	47 750,00	50,00 %	Viagem agrícola na UE 2009 Campanha de informação
ARSIAL	Agenzia Regionale per lo Sviluppo e l'Innovazione dell'Agricoltura del Lazio	Via Rodolfo Lanciani 38	00162	Roma	Itália	105 000,00	50,00 %	Para uma dieta saudável: promoção do consumo de frutos e produtos hortícolas nas escolas primárias de Lácio Campanha de informação: ações nas escolas
CSA	Collectif Stratégies Alimentaires asbl	Boulevard Leopold II, 184D	1080	Bruxelles	Bélgica	20 720,00	50,00 %	Contributo do orçamento da PAC para se vencerem os grandes desafios do desenvolvimento sustentável Seminário/Conferência
CCIAA Firenze	Camera di Commercio, Industria, Artigianato ed Agricoltura di Firenze (CCIAA)	Piazza dei Giudici 3	50122	Firenze	Itália	17 635,00	50,00 %	As reformas da PAC: a inovação e o crescimento ao serviço de uma agricultura sustentável e orientada para o mercado Seminário/Conferência
FdP	Fundacja dla Polski	ul. L. Narbutta 20/33	02-541	Warszawa	Polónia	29 862,50	50,00 %	Campanha de informação sobre a nova Política Agrícola Comum — Promover e apoiar o desenvolvimento de produtos alimentares tradicionais e regionais de qualidade com vista ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais Campanha de informação
SCF	Scottish Crofting Foundation	Lochalsh Business Park, Auchtertyre	IV40 8EG	Kyle of Lochalsh	Reino Unido	20 308,00	50,00 %	Pequenos agricultores: espinha dorsal do desenvolvimento rural ou entrave à eficiência? Seminário/Conferência
Regione Lazio	Assessorato all'Agricoltura della Regione Lazio	Via Rosa Raimondi Garibaldi 7	00145	Roma	Itália	121 225,00	50,00 %	O sabor da terra Campanha de informação

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% de co-financiamento	Título/Descrição
UUAA	Unión Agrarias — UPA	Doutor Maceira 13, bajo	15706	Santiago de Compostela	Espanha	54 753,25	50,00 %	A PAC e os novos desafios para as zonas rurais Campanha de informação
CeRSAA	Centro Regionale di Sperimentazione e Assistenza Agricola	Regione Rollo 98	17031	Albenga	Itália	66 750,34	50,00 %	«AgriCultura News» Produção audiovisual
I.C.R.	Istituto Cooperativo di Ricerca s.c.	Via Cinthia Parco San Paolo 25	80126	Napoli	Itália	42 883,50	50,00 %	Reforma da PAC e aspectos inovadores favoráveis ao desenvolvimento da agricultura europeia Seminário/Conferência
FFRF	Fundación Félix Rodríguez de la Fuente	Plaza de las Cortes, 5, 5º	28014	Madrid	Espanha	23 340,00	50,00 %	Campanha de informação nas feiras agrícolas Campanha de informação
KPIR	Kujawsko-Pomorska Izba Rolnicza	Przysiek 75	87-134	Zławieś Wielka	Polónia	53 186,00	50,00 %	Preparação dos agricultores, das partes interessadas na agricultura e da sociedade rural de Cuyavian, região da Pomerânia, para o funcionamento e os benefícios da PAC em evolução Campanha de informação
UPA	Unión de Pequeños Agricultores y Ganaderos	C/ Agustín de Bantancourt 17, 3º	28003	Madrid	Espanha	197 955,90	50,00 %	A PAC após 2013: a PAC que desejamos e de que necessitamos Seminário/Conferência
COPA	Committee of Professional Agricultural Organisations in the European Union	61, rue de Trèves	1040	Brussels	Bélgica	200 000,00	48,51 %	A agricultura europeia — Exposição fotográfica europeia Produção visual
AGRYA	Fiatal Gazdák Magyarországi Szövetsége	Váci út 134/C VI. 28.	1138	Budapest	Hungria	71 240,50	50,00 %	Utilização das fontes afectadas à Política Agrícola Comum: exemplos vindos de jovens agricultores Visitas para troca de informações
DSSM-UNIBA	Università degli Studi di Bari-Dipartimento per lo Studio delle Società Mediterranee	Piazza Cesare Battisti 1	70121	Bari	Itália	34 965,00	50,00 %	Campanha de informação na Apúlia sobre a nova PAC, dirigida a universidades e empresas agrícolas Campanha de informação
DINAMICA	DINAMICA Soc. Cons. a r.l.	Via Bigari 3	40128	Bologna	Itália	45 000,00	49,38 %	A Política Agrícola Comum na região da Emília-Romanha: entre inovação e tradição Campanha de informação

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% de co-financiamento	Título/Descrição
CEJA	European Council of Young Farmers	Rue Belliard 23A — Boîte 8	1040	Brussels	Bélgica	78 377,00	50,00 %	Visões do futuro de jovens agricultores — Uma nova abordagem da agricultura interactiva Campanha de informação
Total das acções pontuais de informação						2 658 836,71		

REAECTAÇÕES EM 2009 DE SUBVENÇÕES CONCEDIDAS EM ANOS ANTERIORES

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% co-financiamento	Título/Descrição
Cia Grossetto	Confederazione italiana agricoltori di Grosseto	Via Monterosa 130	58100	Grosseto	Itália	65 035,00	49,89 %	A nova PAC: oportunidades agrícolas de promoção de uma agricultura competitiva e sustentável em Grosseto Seminário/Conferência
Cipa-At Umbria	Centro Istruzione Professionale e Assistenza Tecnica della Confederazione Italiana Agricoltori Dell'Umbria	Via Mario Angeloni 1	06125	Perugia	Itália	104 621,53	50,00 %	«Agripolis — Agricultural Policy Information & Society» Seminário/Conferência
Ehne	Ehne	Plaza Simon Bolivar 14	01003	Vitoria-Gasteiz	Espanha	5 497,20	50,00 %	Troca de experiências entre jovens agricultores da Europa. A PAC como vector de um desenvolvimento rural sustentável Seminário/Conferência
Total das subvenções concedidas em anos anteriores						175 153,73		
Total geral						2 833 990,44		

Unicamente a título informativo:

SUBVENÇÕES CONCEDIDAS EM 2009 MAS CANCELADAS PELOS PROPONENTES NO MESMO ANO (SEM INCIDÊNCIA FINANCEIRA)

Nome do proponente (sigla)	Nome do proponente (por extenso)	Rua	Código postal	Localidade	País	Montante concedido (EUR)	% co-financiamento	Título/Descrição
Coldiretti	Confederazione Nazionale Coldiretti	Via XXIV Maggio 43	00187	Roma	Itália	165 233,00	50,00 %	Os novos desafios da PAC em termos de perspectivas financeiras Seminário/Conferência
Total das subvenções canceladas						165 233,00		

Aviso aos importadores**Importações na UE de atum proveniente da Colômbia e de Salvador**

(2010/C 132/05)

A Comissão Europeia informa os operadores da União Europeia de que existem dúvidas fundamentadas quanto à correcta aplicação do tratamento preferencial e à aplicabilidade da prova de origem apresentada na União Europeia relativamente às conservas de atum e aos lombos de atum congelados da subposição SH 1604 14 importados da Colômbia e de Salvador.

Na sequência da realização de vários inquéritos apurou-se que quantidades significativas de conservas de atum e lombos de atum congelados da subposição SH 1604 14 são declaradas como originárias da Colômbia ou de Salvador, mas não são elegíveis para beneficiar do tratamento preferencial.

Além disso, não é de excluir que as remessas sejam importadas de outros países que beneficiam do sistema de preferências generalizadas (SPG) sem cumprir as disposições das regras de origem do SPG no que respeita à cumulação da origem.

Os operadores da União Europeia que declarem e/ou apresentem provas documentais da origem dos produtos acima referidos são portanto aconselhados a adoptar todas as precauções necessárias, na medida em que a colocação dos ditos produtos em livre circulação poderá dar origem a uma dívida aduaneira e resultar numa situação de fraude em detrimento dos interesses financeiros da União Europeia. O eventual registo de liquidação posterior de uma dívida aduaneira resultante das circunstâncias anteriormente mencionadas é abrangido pelas disposições do n.º 2, alínea b), quinto parágrafo, do artigo 220.º, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

Procedimento de liquidação

Decisão (Orden EHA/662/2010, de 15 de Março de 2010) de abrir um procedimento de liquidação relativo à empresa Seguros Mercurio, S.A.

(Publicação efectuada em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros)

(2010/C 132/06)

Empresa de Seguros	Seguros Mercurio, S.A. Cl Alfonso Gómez, 45 A 28037 Madrid ESPAÑA
Data, entrada em vigor e natureza da decisão	Data: 15 de Março de 2010 Entrada em vigor: 15 de Março de 2010 Natureza da decisão: Decisão Ministerial
Autoridades competentes	Ministerio de Economía y Hacienda (Ministério da Economia e Finanças) Cargo: Ministra da Economia e Finanças Nome: Elena Apelidos: Salgado Méndez Morada: Cl Alcalá, 9 28046 Madrid ESPAÑA
Autoridade de controlo	Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones (Direcção-Geral de Seguros e Fundos de Pensões) Cargo: Director-Geral de Seguros e Fundos de Pensões Nome: Ricardo Apelido: Lozano Aragüés Morada: Pº Castellana, 44 28046 Madrid ESPAÑA
Liquidador designado	Consorcio de Compensación de Seguros (Consórcio de Compensação de Seguros) Cargo: Director-Geral Nome: Ignacio Apelido: Machetti Bermejo Morada: Pº Castellana, 44 28046 Madrid ESPAÑA Tel. +34 913395500 Fax +34 913395678 Endereço electrónico: actividadliquidadora@consorseguros.es
Legislação aplicável	Espanhola — Real Decreto Legislativo 6/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o texto reformulado da lei relativa à organização e supervisão dos seguros privados. — Real Decreto Legislativo 7/2004, de 29 de Dezembro de 2004, que aprova o texto reformulado do estatuto legal do consórcio de compensação de seguros. — Real Decreto 2020/1986, de 22 de Agosto de 1986, que aprova o regulamento interno da Comissão Liquidadora de Entidades Seguradoras.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2010/C 132/07)

O Ministro dos Assuntos Económicos anuncia que foi recebido um pedido de prospecção de hidrocarbonetos para um sector denominado Hemelum.

O sector objecto do pedido situa-se na província da Frísia (*Friesland*) e é limitado pelos segmentos A-B, B-C, C-D, D-E, E-F, F-G, G-H, H-I, I-J, J-K, K-L, L-M, M-N, N-O, O-P, P-Q, Q-R, R-S, S-T, T-U e U-A.

Os pontos extremos daqueles segmentos têm as seguintes coordenadas:

Ponto	X	Y
A	151 275,00	565 000,00
B	165 000,00	565 000,00
C	180 637,50	565 000,00
D	179 050,00	564 000,00
E	174 450,00	559 650,00
F	167 525,00	550 570,00
G	172 746,50	545 447,70
H	169 310,00	540 380,00
I	167 193,00	538 089,00
J	165 603,00	538 059,00
K	160 102,00	540 480,00
L	157 527,00	539 778,00
M	154 614,00	541 169,00
N	152 050,00	544 069,00
O	153 237,00	545 873,00
P	155 538,00	547 332,00
Q	154 835,00	550 837,00

Ponto	X	Y
R	155 786,00	551 727,00
S	154 947,00	557 285,00
T	155 404,00	558 703,00
U	153 145,00	56 366,00

A posição destes pontos é expressa em coordenadas geográficas, calculadas de acordo com o Levantamento Topográfico Nacional (*Rijks Driehoeksmeting* — RD).

A superfície assim delimitada tem a área de 450,4 km².

Em conformidade com a Directiva 94/22/CE e com o artigo 15.º da Lei relativa à Exploração Mineira (*Mijnbouwwet*, Stb. 2002, n.º 542), o Ministro dos Assuntos Económicos convida as partes interessadas a apresentarem um pedido concorrente de autorização de prospecção de hidrocarbonetos no sector delimitado pelos pontos e coordenadas supracitados.

O Ministro dos Assuntos Económicos é a autoridade competente para conceder as autorizações. Os critérios, condições e exigências a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 6.º, n.º 2, da Directiva são explicitados na *Mijnbouwwet* (Stb. 2002, n.º 542).

Os pedidos devem ser apresentados num prazo de 13 semanas a contar da data de publicação do presente convite no *Jornal Oficial da União Europeia* e enviados para o seguinte endereço:

De Minister van Economische Zaken
ter attentie van J. C. De Groot, directeur Energiemarkt
ALP/562
Bezuidenhoutseweg 30
Postbus 20101
2500 EC Den Haag
NEDERLAND

Não serão tidos em conta os pedidos recebidos após aquele prazo.

A decisão relativa aos pedidos será tomada, o mais tardar, doze meses após o termo do prazo.

Para mais informações, contactar E. J. Hoppel, pelo número de telefone: +31 703797088.

Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

(2010/C 132/08)

O Ministro dos Assuntos Económicos anuncia que foi recebido um pedido de prospecção de hidrocarbonetos para o sector T1, indicado no mapa que consta do anexo 3 ao Regulamento sobre a exploração mineira (*Mijnbouwregeling*, Stcrt. 2002, n.º 245), num subsector designado por F13b.

Em conformidade com a directiva supramencionada e com o artigo 15.º da Lei relativa à Exploração Mineira (*Mijnbouwwet*, Stb. 2002, n.º 542), o Ministro dos Assuntos Económicos convida as partes interessadas a apresentarem um pedido concorrente de autorização de prospecção de hidrocarbonetos no sector T1 da plataforma continental dos Países Baixos.

O sector T1 ocupa uma área de 1,3 km².

O Ministro dos Assuntos Económicos é a autoridade competente para conceder as autorizações. Os critérios, condições e exigências a que se referem o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 6.º, n.º 2, da directiva são explicitados na *Mijnbouwwet* (Stb. 2002, n.º 542).

Os pedidos devem ser apresentados num prazo de 13 semanas a contar da data de publicação do presente convite no *Jornal Oficial da União Europeia* e enviados para o seguinte endereço:

De Minister van Economische Zaken
ter attentie van J.C. De Groot, directeur Energiemarkt
ALP/562
Bezuidenhoutseweg 30
Postbus 20101
2500 EC Den Haag
NEDERLAND

Não serão tidos em conta os pedidos recebidos após aquele prazo.

A decisão relativa aos pedidos será tomada, o mais tardar, doze meses após o termo do prazo.

Para mais informações, contactar E.J. Hoppel, pelo número de telefone: +31 703797088.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação à notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5740 — Gazprom/A2A/JV)**

(Este texto anula e substitui o publicado no «Jornal Oficial da União Europeia» C 126 de 18 de Maio de 2010, p. 16)

(2010/C 132/09)

**«Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.5740 — Gazprom/A2A/JV)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Maio de 2010, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho⁽¹⁾, através da qual a empresa Gazprom Germania GmbH (“Gazprom Germania”, Alemanha), controlada em última instância pela OAO Gazprom (“Gazprom”, Federação da Rússia), e a empresa A2A Spa (“A2A”, Itália), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do regulamento do Conselho, o controlo conjunto da empresa PremiumGas S.p.A. (“PremiumGas”, Itália), mediante aquisição de acções da nova empresa que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Gazprom Germania: activa na venda de gás na Europa e na Comunidade dos Estados Independentes (CEI)⁽²⁾, bem como na construção de infra-estruturas de gás,

— A2A: desenvolve actividades de fornecimento de electricidade, gás, aquecimento urbano e tratamento de resíduos principalmente em Itália,

— PremiumGas: activa no fornecimento de gás natural em Itália.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão Europeia considera que a operação notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão Europeia solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão Europeia no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da comunicação original. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio electrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.5740 — Gazprom/A2A/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 (“Regulamento das concentrações”).

⁽²⁾ Os países da CEI são a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Federação da Rússia, o Tajiquistão, o Turquemenistão, a Ucrânia e o Usbequistão.»

2010/C 132/08	Comunicação do Ministro dos Assuntos Económicos do Reino dos Países Baixos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos	19
---------------	---	----

Rectificações

2010/C 132/09	Rectificação à notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5740 — Gazprom/A2A/JV) (<i>Este texto anula e substitui o publicado no JO C 126 de 18.5.2010, p. 16</i>)	20
---------------	---	----



Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

